

16.8.73

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRANSPORTES.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 10 de Agosto de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Miro Teixeira, em 15/8 1973
O Presidente da Comissão de Const. e Just. e Luta
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____

PROJETO N.º 1.403 DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 65

Lote: 48

PL N.º 1403/1973

1

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

.....EMENDA LEI PLENARIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.403-A, de 1973, que
 "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do
 Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá ou
 tras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - TRANSPORTES.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 08 de OUTUBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Tiziana* em 11/10/73

O Presidente da Comissão de *Const. e Just. ga*

Ao Sr. *Deputado Léo Loures* em 7/11/73

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1.403-A DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 65

Lote: 48
PL N.º 1403/1973

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 1973
(DO SENADO FEDERAL)



Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, in
ciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os
casos de acidente de trânsito, e dá outras provi
dências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRANS
PORTES)

Às Comissões de Constituição
e Justiça e de Transportes.
Em 16.7.73.

PL 1403

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

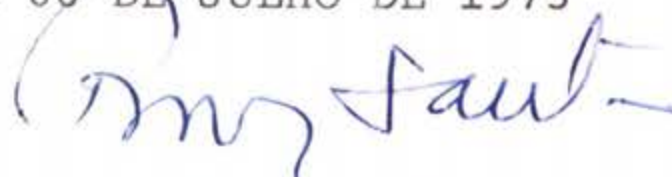
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Em caso de acidente de trânsito, não se aplicará o disposto nos arts. 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal e as pessoas que tenham sofrido lesão, bem como os veículos nele envolvidos, serão afastados imediatamente do respectivo local, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único - A prova relativa às infrações, no caso deste artigo, far-se-á pelos meios admitidos nas leis processual e de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JULHO DE 1973



SENADOR RUY SANTOS

1º Secretário, na Presidência



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 51, de 1973

Acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 169 do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único.

“Art. 169.

Parágrafo único. A prova, defluente do exame ou perícia de local, no acidente de trânsito, de que resulte vítima, em cidade com mais de um milhão de habitantes, poderá ser suprida por qualquer outro meio admitido em direito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Datado o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, o legislador daquela época não se defrontava, então, com os problemas de fluidez de trânsito que tantos transtornos vêm trazendo aos grandes centros urbanos. Não se compreende que, nas grandes cidades, os veículos acidentados e, eventualmente os **corpos das vítimas** não possam ser removidos até a che-

gada dos peritos, tendo em vista que a “autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas”. Essa inalterabilidade preconizada por norma adjetiva penal (de 1941), acarretada também por indefectível demora na vinda dos peritos, provoca iniludíveis dissabores à vida da população, perturbando o trânsito, o que é fator de angustiante tensão social.

Ora, sendo a lei de processo penal um corolário lógico dos reclamos da segurança social em toda a sua inteireza, não é de admitir-se, hoje, o cunho ortodoxo a que se ateuve a sistemática do obsoleto Código, ainda vigente, estribado em sugestões, nobilitantes, por certo, mas distanciado da realidade que se aplica à espécie.

Vale salientar, que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no anteprojeto de Código de Processo Penal, da lavra do eminente Prof. J. Frederico Marques, — são hábeis para provar a verdade dos fatos (anteprojeto, art. 304).

Outrossim, provado está que, os laudos das perícias nos locais, quando a infração deixar vestígios, podem ser



substituídos pelo depoimento das testemunhas e outros meios de prova.

Sabemos que a lei de processo penal não prescinde, como todas as leis, de apoio científico e técnico. Como Ciência, sobretudo, não deve apoiar-se, infalivelmente, numa construção dogmática conflitante com a dinâmica das necessidades crescentes da população.

A aprovação do presente Projeto, no momento em que o Governo cria as áreas metropolitanas, e, tendo em vista que ele se destina a socorrer as grandes cidades (dotadas de Polícia

Técnica bem equipada), trará incontáveis benefícios à população.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1973. — **Benjamin Farah** — **Ruy Carneiro** — **Danton Jobim**.

LEGISLAÇÃO CITADA
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
BRASILEIRO

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-5-73

Lote: 48
Caixa: 65
PL N° 1403/1973
5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 274, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51/73, que acrescenta parágrafo ao art. 169, do Código de Processo Penal.

Relator: Sr. Accioly Filho

1. Em virtude de disposições de lei processual penal (arts. 6º, I, 64 e 169), nos casos de acidentes de trânsito os corpos das vítimas e os veículos danificados são mantidos na situação em que se encontram após o fato até a realização da perícia policial.

São evidentes as dificuldades que essas regras ocasionam para o tráfego nas grandes cidades.

Levadas, na prática, ao extremo aquelas disposições processuais, ficam intocáveis os corpos das vítimas e os veículos, envolvidos em acidentes, enquanto a autoridade competente não os libera. O número restrito de peritos e a elevação não detida de ocorrência de acidentes tornam demorada essa liberação.

As autoridades policiais são chamadas simultaneamente a vários locais de acidentes, mas os reduzidos quadros de peritos impedem o pronto atendimento.

A demora traz não só inconvenientes para o fluxo normal do tráfego, mas também prejudica a exatidão das perícias.

De resto, quando se não trata de consequência letal do acidente, mas de lesão à integridade física, é claro que o ferido, sem embargo dos referidos dispositivos processuais, é removido imediatamente do local para receber o necessário socorro.

Afinal, a perícia com o veículo ou o corpo da vítima no local do acidente não é insubstituível ou de indiscutível validade.

Importam mais, para o perito, do que o lugar onde se encontra o cadáver ou o veículo, a situação e as condições em que ocorreu o acidente. O choque faz o corpo e as coisas mudarem de situação e posição, de modo a se ter de levar em conta os vestígios que ficam da colisão, as circunstâncias do local e hora do acidente, as condições técnicas dos veículos, o depoimento das testemunhas.

2. Com o propósito de fazer cessar essa prática nas cidades de população superior a um milhão de habitantes, o nobre Senador Benjamin Farah teve a iniciativa de Projeto de Lei dispondo sobre acréscimo de parágrafo único ao art. 169, do Código de Processo Penal.

O dispositivo processual está assim redigido:

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado



das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos."

O parágrafo único que, a esse artigo, pretende o ilustre Senador Benjamin Farah aditar, tem esta redação:

"Parágrafo único. A prova, defluente do exame ou perícia do local, no acidente de trânsito, de que resulte vítima, em cidade com mais de um milhão de habitantes, poderá ser suprida por qualquer outro meio admitido em direito."

3. Embora seja conveniente a iniciativa do Projeto, não parecem felizes os termos em que foi redigido.

Não se trata, propriamente, de abrir uma exceção à regra do art. 169, do Código de Processo Penal, pois outros dispositivos — os arts. 6º, I, e 64 desse Código também contêm princípios que levam à intocabilidade dos locais de crime, enquanto não é feita a perícia técnica. A exceção deve, pois, atingir os preceitos desses três dispositivos processuais penais.

Além disso, parece mais conveniente a lei fixar uma regra explícita sobre o destino dos corpos das pessoas vitimadas em acidente e dos veículos nele envolvidos, isto é, deve determinar sejam eles desde logo afastados do leito da via pública, de modo a desimpedí-la.

Se assim não se dispuser, o hábito de manter a situação tal como resulta do acidente permanecerá a desafiar a lei que não procure, com clareza, dispor de modo contrário.

Não se pode dizer, doutro lado, que a lei estaria a desprezar o interesse da apuração

da autoria do fato delituoso e dos elementos de sua culpabilidade em favor da fluidez do tráfego. Não haverá prejuízo para essa apuração, pois a perícia dispõe de elementos que lhe asseguram a verificação dos fatos por meios indiretos. Aquilo que o Projeto possibilita é, sem perda da eficiência na colheita da prova, a prevenção de novos acidentes na esteira da ocorrência anterior.

Opino, por isso, pela aprovação do Projeto nos termos da seguinte:

Emenda Substitutiva

Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, não se aplicará o disposto nos arts. 6º, I, 64 e 169, do Código de Processo Penal e as pessoas que tenham sofrido lesão, bem como os veículos nele envolvidos, serão afastadas imediatamente do respectivo local, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. A prova relativa às infrações, no caso deste artigo, far-se-á pelos meios admitidos nas leis processual e de trânsito.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Carlos Lindenberg** — **Wilson Gonçalves** — **Gustavo Capanema** — **José Augusto** — **Heitor Dias** — **Osires Teixeira** — **José Sarney** — **José Lindoso** — **Nelson Carneiro**.

Publicado no DCN (Seção II) de 28/6/73.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

N.º 120, de 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1973, que acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código de Processo Penal, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1973. — **Nelson Carneiro** —
Petrônio Portella.



7
1973



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 124, de 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1973, que exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de Trânsito, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1973. — **Nelson Carneiro.**

Publicado no DCN (Seção II) de 29-6-73.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 287, de 1973

Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973.

Relator: Senador Danton Jobim

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973, que exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de Trânsito, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1973. — **Antônio Carlos**, Presidente — **Danton Jobim**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves** — **José Augusto**.

ANEXO AO PARECER Nº 287, DE 1973

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973.

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de Trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, não se aplicará o disposto nos arts. 6º, I, 64 e 159, do Código de Processo Penal e as pessoas que tenham sofrido lesão, bem como os veículos nele envolvidos, serão afastados imediatamente do respectivo local, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. A prova relativa às infrações, no caso deste artigo, far-se-á pelos meios admitidos nas leis processual e de trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 29-6-73.

S I N Ó P S E

Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973



Apresentado pelo Sr. Senador Benjamim Farah e outros.

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 17-05-73 e publicado no DCN. de 18-05-73.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 27-06-73, é lido o seguinte parecer:

Nº 274, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que oferece. (DCN de 28-06-73 - Seção II).

Em 28-06-73 (sessão das 10 horas), é aprovado o Requerimento nº 120/73, de autoria dos Srs. Senadores Nelson Carneiro e Petrônio Portella, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Nessa mesma data, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.

À Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Nessa mesma data (sessão das 18 horas), é lido o Parecer nº 287/73, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Danton Jobim, apresentando a redação final do vencido. Em seguida, é aprovado o Requerimento nº 124, de 1973, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Na mesma data, é o projeto incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 30-06-73 (sessão das 10 horas), é o projeto aprovado em segundo turno.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 216, de 06/07/73



Nº 216

Em 06 de julho de 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 09 / 07 / 73

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 51, de 1973, constante do autógrafo junto, que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
FCR/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 1403/73 - "Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado MIRO TEIXEIRA

Pretende o Projeto de Lei nº 1403 de 1973, do Senado Federal, corrigir os efeitos provocados por acidentes de trânsito, que inúmeros transtornos têm causado, principalmente nas grandes cidades.

Cumprasse assinalar que, datando o Código de Processo Penal de 1941, o legislador não se defrontava, àquela época, com os problemas de hoje, quando é imensuravelmente maior e sempre crescente, o número de veículos em circulação.

Não dispunha também a Polícia Técnica, dos modernos recursos que hoje possui, para a realização da prova, em matéria criminal.

Não havendo dispositivo constitucional que se choque com a proposição e sendo, ademais, necessárias as alterações pretendidas, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1973


MIRO TEIXEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16.8.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1403/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados:

Lauro Leitão - Presidente, Miro Teixeira - Relator, Aleeu Collares, Altair Chagas, Arlindo Kunzler, Célio Borja, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, José Alves, Laerte Vieira, Lysaneas Maciel, Mário Mondino e Túlio Vargas

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1973

Lauro Leitão

LAURO LEITÃO
Presidente

Miro Teixeira

MIRO TEIXEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRANSPORTES

Projeto nº 1.403/73- Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processamento Penal, os casos de acidente de trânsito e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO LEO SIMÕES

RELATÓRIO:

O Projeto nº 1.403/73, dispondo sobre a exclusão da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito em que resultem vítimas fatais e os veículos fiquem danificados, foi apresentado pelos nobres Senadores / BANJAMIN FARAH, DANTON JOBIM e RUY CARNEIRO, à Mesa do Senado Federal.

Dada a relevância da matéria, por requerimento dos srs. Senadores NELSON CARNEIRO e PETRONIO PORTELLA, foi aprovada em sessão de 28 de junho p.p., a dispensa de interstício, a fim de que a matéria pudesse figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, ofereceu substitutivo, que foi aprovado, tendo a proposição tramitado em regime de urgência, foi aprovada, em sua redação final, em 30 de junho próximo passado.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovada, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade.

Enviada à Comissão de Transportes, oferecemos o seguinte parecer:

PARECER

A matéria, além de pertinente, é uma imposição da necessidade de se reformular o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 que, sob muitos aspectos, já não acompanha a evolução social do nosso tempo.

No tocante aos problemas de trânsito dos grandes centros urbanos, já vimos a necessidade da total reavaliação de métodos, de aperfeiçoamento de leis e regulamentos que já não atendem à dinâmica do progresso e dos problemas que lhes são inerentes.

O aspecto focalizado, e com muita propriedade, na proposição ora em exame é realmente, um dos mais prioritários. Procrastinar medida legal que evite as lamentáveis e deprimentes cenas, bem como, todos os transtornos que acarretam a vida das grandes metrópoles, sua circulação e movimentação, geradas pela retenção de corpos de vítimas e de veículos danificados em plena via pública, seria um contracenso, além da omissão imperdoável no tocante ao interesse público.

É gritante o obsoleto do processo penal, ao proibir a remoção de acidentados, com lesões fatais, até a chegada dos peritos, para atender ao pressuposto da inalterabilidade das provas. É sabido, além do mais, que em casos em que a infração deixar vestígios, os laudos periciais locais, podem inclusive, ser substituídos por provas testemunhais e outros meios de prova.

São tantos os transtornos de ordem pública - congestionamento do tráfego - trauma nos populares - tensões geradas pelo presen-



ciamento de cenas chocantes - a inevitável solidariedade e curiosidade humana, que faz afluir passantes e curiosos, provocando aglomerações e agravando, em todos os sentidos, a ocorrência - o aspecto anti-humano e antecristão de se permitir a exposição de pessoas mortas, lesadas, estiradas na via pública, por longas horas, ao tempo - que é impossível contemporizar com o atual estado de coisas.

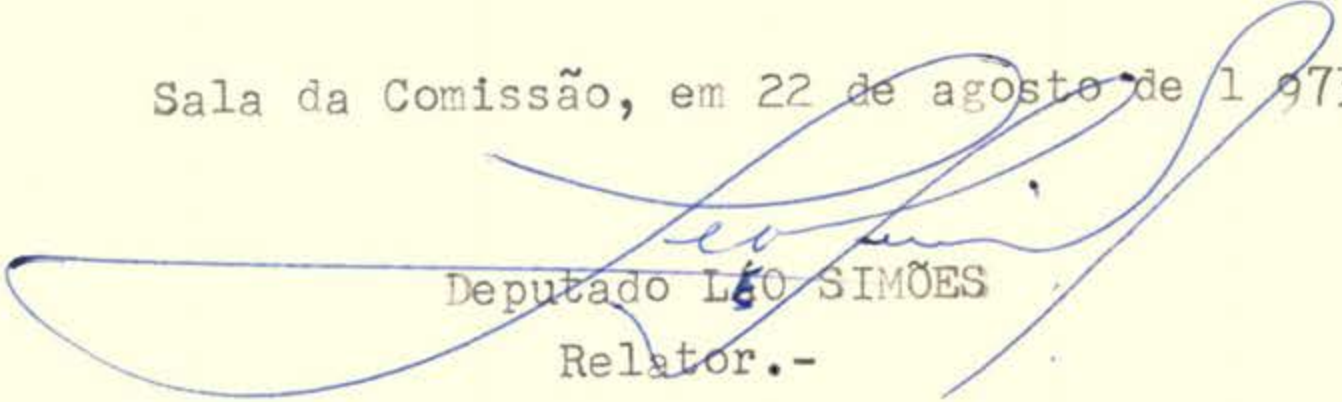
Como vemos, o assunto tem diversas facetas que serão atendidas pelo projeto que ora se examina. Ao dispor que a prova defluente do exame ou perícia local, no acidente de trânsito de que resulte vítima, poderá ser suprida por outros meios admitidos em direito, não somente estará aperfeiçoando e corrigindo distorções, mas contribuindo para a solução, embora parcial, de um dos mais graves problemas dos grandes centros: o problema do trânsito.

As sociedades modernas não admitem dogmas que lhes entrem o desenvolvimento científico, técnico, social e humanístico. Não existem leis intocáveis, nem processos infalíveis. Na vida tudo é dinâmico e passível de transformações.

VOTO DO RELATOR

Assim, somos irrestritamente pela aprovação do projeto em tela, por todas as suas conotações altamente benéficas e sua perfeição técnica e legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1973.


Deputado LEO SIMÕES

Relator.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRANSPORTES

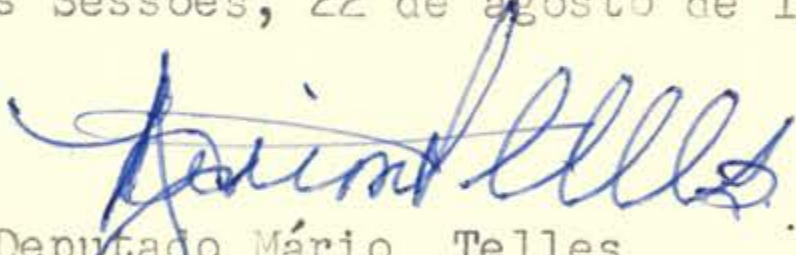
PARECER DA COMISSÃO

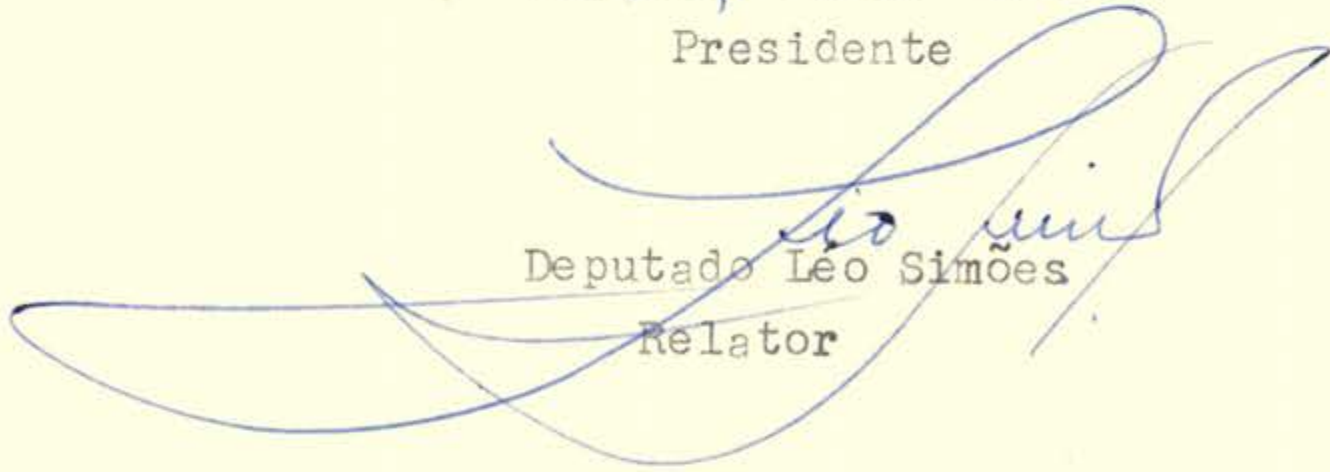
PROJETO Nº 1 403/73

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária do dia vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e três, a provou com restrições jurídicas do Dep. Airon Rios, apoiando o voto do Relator, Deputado Léo Simões, o Projeto nº 1 403/73, do Senado Federal que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do C. de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Mário Telles, Rezende Monteiro, Rozendo de Souza, João Guido, Abel Ávila, Silvio--Lopes, Rui Barcelar, Dias Menezes, Léo Simões, Mário Stamm, Vasco Neto, Bento Gonçalves, Adalberto Camargo e Airon Rios.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1973.


Deputado Mário Telles
Presidente


Deputado Léo Simões
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.403-A, DE 1.973. (DO SENADO FEDERAL)

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 62, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, e da Comissão de Transportes, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 1.973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



*Emenda a Comissão,
com emenda, valla à
Comissão. Em 27.9.73.*

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.403-A, de 1973

(Do Senado Federal)

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, e da Comissão de Transportes, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 1.973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em caso de acidente de trânsito, não se aplicará o disposto nos arts. 6.º, inciso 64 e 169, do Código do Processo Penal e as pessoas que tenham sofrido lesão, bem como os veículos nele envolvidos, serão afastados imediatamente do respectivo local, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. A prova relativa às infrações, no caso deste artigo, far-se-á pelos meios admitidos nas leis processual e de trânsito.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1973. —
Senador Ruy Santos, 1.º-Secretário, na Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 51, DE 1973

Apresentado pelo Sr. Senador
Benjamim Farah e outros.

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 17-5-73 e publicado no DCN de 18-5-73.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 27-6-73, é lido o seguinte parecer:

N.º 274, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que oferece. DCN de 28-6-73 — Seção II).

Em 28-6-73 (sessão das 10 horas), é aprovado o **Requerimento n.º 120/73**, de autoria dos Srs. Senadores Nelson Carneiro e Petrônio Portella, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Nessa mesma data, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.



A Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Nessa mesma data (sessão das 18 horas), é lido o **Parecer n.º 287/73**, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Danton Jobim, apresentando a redação final do vencido. Em seguida, é aprovado o **Requerimento n.º 124, de 1973**, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Na mesma data, é o projeto incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 30-6-73 (sessão das 10 horas), é o projeto aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º 216, de 6-7-73.

N.º 216

Em 6 de julho de 1973

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado n.º 51, de 1973, constante do autógrafo junto, que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.
— **Ruy Santos**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Pretende o Projeto de Lei n.º 1403 de 1973, do Senado Federal, corrigir os efeitos provocados por acidentes de trânsito, que inúmeros transtornos têm causado, principalmente nas grandes cidades.

Cumprasse assinalar que, datando o Código de Processo Penal de 1941, o legislador não se defrontava, àquela época, com os problemas de hoje, quando é imensuravelmente maior e sempre crescente, o número de veículos em circulação.

Não dispunha também a Polícia Técnica dos modernos recursos que hoje possui, pa-

ra a realização da prova, em matéria criminal.

Não havendo dispositivo constitucional que se choque com a proposição e sendo, ademais, necessárias as alterações pretendidas, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1973.
— **Miro Teixeira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16-8-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 1403/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados:

Lauro Leitão — Presidente, Miro Teixeira — Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Arlindo Kunzler, Célio Borja, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, José Alves, Laerte Vieira, Lysaneas Maciel, Mário Mondino e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1973.
— **Lauro Leitão**, Presidente — **Miro Teixeira**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

I — Relatório

O Projeto n.º 1.403/73, dispondo sobre a exclusão da aplicação do disposto nos artigos 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito em que resultem vítimas fatais e os veículos fiquem danificados, foi apresentado pelos nobres Senadores Benjamin Farah, Danton Jobim e Ruy Carneiro, à Mesa do Senado Federal.

Dada a relevância da matéria, por requerimento dos srs. Senadores Nelson Carneiro e Petrônio Portella, foi aprovada em sessão de 28 de junho p.p., a dispensa de interstício, a fim de que a matéria pudesse figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado ofereceu substitutivo, que foi aprovado, tendo a proposição tramitado em regime de urgência, foi aprovada, em sua redação final, em 30 de junho próximo passado.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovada, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade.



Enviada à Comissão de Transportes, oferecemos o seguinte parecer:

Parecer

A matéria, além de pertinente, é uma imposição da necessidade de se reformular o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 que, sob muitos aspectos, já não acompanha a evolução social do nosso tempo.

No tocante aos problemas de trânsito dos grandes centros urbanos, já vimos a necessidade da total reavaliação de métodos, de aperfeiçoamento de leis e regulamentos que já não atendem à dinâmica do progresso e dos problemas que lhes são inerentes.

O aspecto focalizado, e com muita propriedade, na proposição ora em exame é realmente, um dos mais prioritários. Procrastinar medida legal que evite as lamentáveis e deprimentes cenas, bem como, todos os transtornos que acarretam a vida das grandes metrópoles, sua circulação e movimentação, geradas pela retenção de corpos de vítimas e de veículos danificados em plena via pública, seria um contrassenso, além da omissão imperdoável no tocante ao interesse público.

É gritante o obsoleto do processo penal, ao proibir a remoção de acidentados, com lesões fatais, até a chegada dos peritos, para atender ao pressuposto da inalterabilidade das provas. É sabido, além do mais, que em casos em que a infração deixar vestígios, os laudos periciais locais, podem inclusive, ser substituídos por provas testemunhais e outros meios de prova.

São tantos os transtornos de ordem pública — congestionamento do tráfego — trauma nos populares — tensões geradas pelo presenciamento de cenas chocantes — a inevitável solidariedade e curiosidade humana, que faz afluir passantes e curiosos, provocando aglomerações e agravando, em todos os sentidos, a ocorrência — o aspecto anti-humano e antecristão de se permitir a exposição de pessoas mortas, lesadas, estiradas na via pública, por longas horas, ao

tempo — que é impossível contemporizar com o atual estado de coisas.

Como vemos, o assunto tem diversas facetas que serão atendidas pelo projeto que ora se examina. Ao dispor que a prova defluente do exame ou perícia local, no acidente de trânsito de que resulte vítima, poderá ser suprida por outros meios admitidos em direito, não somente estará aperfeiçoando e corrigindo distorções, mas contribuindo para a solução, embora parcial, de um dos mais graves problemas dos grandes centros: o problema do trânsito.

As sociedades modernas não admitem dogmas que lhes entrem o desenvolvimento científico, técnico, social e humanístico. Não existem leis intocáveis, nem processos infalíveis. Na vida tudo é dinâmico e passível de transformações.

II — Voto do Relator

Assim, somos irrestritamente pela aprovação do projeto em tela, por todas as suas conotações altamente benéficas e sua perfeição técnica e legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1973. — **Léo Simões**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária do dia vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e três, aprovou com restrições jurídicas do Dep. Airon Rios, apoiando o voto do Relator, Deputado Léo Simões, o Projeto n.º 1.403/73, do Senado Federal que “exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do C. de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências”.

Compareceram os Senhores Deputados Mário Telles, Rezende Monteiro, Rozendo de Souza, João Guido, Abel Ávila, Silvino Lopes, Ruy Bacelar, Dias Menezes, Léo Simões, Mário Stamm, Vasco Neto, Bento Gonçalves, Adalberto Camargo e Airon Rios.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1973. — **Mário Telles**, Presidente — **Léo Simões**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição
e Justiça e de Transportes
Em 27.9.73.



EMENDA AO PROJETO DE LEI 1.403-A/73

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1973



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE PLENÁRIO DO PROJETO Nº 1.403-A, DE 1973

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169 do Código do Processo Penal os casos de acidentes de Trânsito.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Miro Teixeira

R e l a t ó r i o

O projeto 1.403, do Senado Federal, foi unanimemente aprovado nas Comissões de Justiça e de Transportes.

Em Plenário, recebeu emenda do ilustre Deputado Vasco Neto que o aperfeiçoa.

P a r e c e r

Pelas razões apresentadas na discussão do Projeto na Comissão, o parecer quanto à emenda é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1973

Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 31.10.73, opinou, unanimemente, pe la constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela apro-vação da Emenda de Plenário ao Projeto nº 1.403-A/73, nos ter mos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Lauro Leitão - Presidente, Miro Teixeira - Relator, Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Ítalo Fittipaldi, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Bonifácio, José Sally e Osnelli Martinelli.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1 973


Lauro Leitão

PRESIDENTE


Miro Teixeira

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Transportes

Parecer à Emenda de Plenário do Projeto nº 1.403-A de 1973

Exclui da aplicação do disposto/
nos Arts. 6º, inciso I, 64 e 169
do Código do Processo Penal os
casos de acidentes de Trânsito.

Autor: Senado Federal

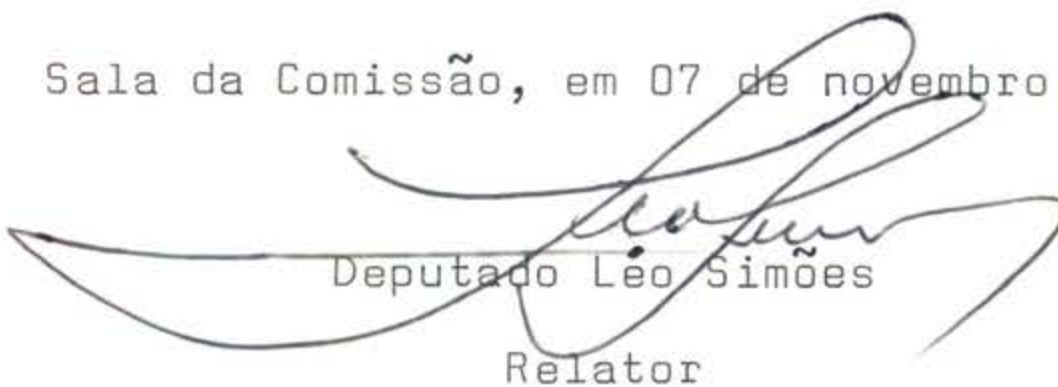
Relator: Dep. Léo Simões

RELATÓRIO

O Projeto 1.403, do Senado Federal, recebeu Emenda de
Plenário do ilustre Deputado Vasco Neto que o aperfeiçoou.

PARECER - Pelas razões apresentadas nesta Comissão, na discussão
do Projeto, o nosso Parecer é pela aprovação da Emenda.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 1973


Deputado Léo Simões
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRANSPORTES

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO Nº 1.403-A/73

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária do dia oito de novembro de mil novecentos e setenta e três, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Léo Simões ao Projeto nº 1.403-A/73 que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados: Mário Telles, Presidente, João Guido e Adalberto Camargo, Vice-Presidentes, Rezende Monteiro, Rozendo de Souza, Abel Ávila, Airon Rios, Silvio Lopes, Ruy Bacelar, Dias Menezes, Léo Simões, Mário Stamm, Vasco Neto, Bento Gonçalves, Monteiro de Barros.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1973.

Deputado Mário Telles
Presidente


Deputado Léo Simões
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.403-B, DE 1973
(DO SENADO FEDERAL)



Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Transportes, pela aprovação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Transportes, pela aprovação.

(Projeto de lei nº 1.403-A, de 1973, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.403-A, de 1973

(Do Senado Federal)

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, e da Comissão de Transportes, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 1.973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em caso de acidente de trânsito, não se aplicará o disposto nos arts. 6.º, inciso 64 e 169, do Código do Processo Penal e as pessoas que tenham sofrido lesão, bem como os veículos nele envolvidos, serão afastados imediatamente do respectivo local, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. A prova relativa às infrações, no caso deste artigo, far-se-á pelos meios admitidos nas leis processual e de trânsito.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1973. —
Senador Ruy Santos, 1.º-Secretário, na Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 51, DE 1973

Apresentado pelo Sr. Senador
Benjamim Farah e outros.

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 17-5-73 e publicado no DCN de 18-5-73.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 27-6-73, é lido o seguinte parecer:

N.º 274, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que oferece. DCN de 28-6-73 — Seção II).

Em 28-6-73 (sessão das 10 horas), é aprovado o **Requerimento n.º 120/73**, de autoria dos Srs. Senadores Nelson Carneiro e Petrônio Portella, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Nessa mesma data, é aprovado o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.



— 2 —

Comissão de Redação para redigir o parecer para o segundo turno regimental.

Nessa mesma data (sessão das 18 horas), é lido o **Parecer n.º 287/73**, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Danton Jobim, apresentando a redação final do vencido. Em seguida, é aprovado o **Requerimento n.º 124, de 1973**, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Na mesma data, é o projeto incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 30-6-73 (sessão das 10 horas), é o projeto aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º 216, de 6-7-73.

N.º 216

Em 6 de julho de 1973

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado n.º 51, de 1973, constante do autógrafo junto, que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.
— **Ruy Santos.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Pretende o Projeto de Lei n.º 1403 de 1973, do Senado Federal, corrigir os efeitos provocados por acidentes de trânsito, que inúmeros transtornos têm causado, principalmente nas grandes cidades.

Cumpra assinalar que, datando o Código de Processo Penal de 1941, o legislador não se defrontava, àquela época, com os problemas de hoje, quando é imensuravelmente maior e sempre crescente, o número de veículos em circulação.

Não dispunha também a Polícia Técnica dos modernos recursos que hoje possui, pa-

ra a realização da prova, em matéria criminal.

Não havendo dispositivo constitucional que se choque com a proposição e sendo, ademais, necessárias as alterações pretendidas, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1973.
— **Miro Teixeira, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16-8-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 1403/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados:

Lauro Leitão — Presidente, Miro Teixeira — Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Arlindo Kunzler, Célio Borja, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, José Alves, Laerte Vieira, Lysaneas Maciel, Mário Mondino e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1973.
— **Lauro Leitão, Presidente — Miro Teixeira, Relator.**

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

I — Relatório

O Projeto n.º 1.403/73, dispondo sobre a exclusão da aplicação do disposto nos artigos 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito em que resultem vítimas fatais e os veículos fiquem danificados, foi apresentado pelos nobres Senadores Benjamin Farah, Danton Jobim e Ruy Carneiro, à Mesa do Senado Federal.

Dada a relevância da matéria, por requerimento dos srs. Senadores Nelson Carneiro e Petrônio Portella foi aprovada em sessão de 28 de junho p.p., a dispensa de interstício, a fim de que a matéria pudesse figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado ofereceu substitutivo, que foi aprovado, tendo a proposição tramitado em regime de urgência, foi aprovada, em sua redação final, em 30 de junho próximo passado.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovada, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade.

Caixa: 65

Lote: 48

PL N.º 1403/1973

26



Enviada à Comissão de Transportes, oferecemos o seguinte parecer:

Parecer

A matéria, além de pertinente, é uma imposição da necessidade de se reformular o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 que, sob muitos aspectos, já não acompanha a evolução social do nosso tempo.

No tocante aos problemas de trânsito dos grandes centros urbanos, já vimos a necessidade da total reavaliação de métodos, de aperfeiçoamento de leis e regulamentos que já não atendem à dinâmica do progresso e dos problemas que lhes são inerentes.

O aspecto focalizado, e com muita propriedade, na proposição ora em exame é realmente, um dos mais prioritários. Procrastinar medida legal que evite as lamentáveis e deprimentes cenas, bem como, todos os transtornos que acarretam a vida das grandes metrópoles, sua circulação e movimentação, geradas pela retenção de corpos de vítimas e de veículos danificados em plena via pública, seria um contrassenso, além da omissão imperdoável no tocante ao interesse público.

É gritante o obsoleto do processo penal, ao proibir a remoção de acidentados, com lesões fatais, até a chegada dos peritos, para atender ao pressuposto da inalterabilidade das provas. É sabido, além do mais, que em casos em que a infração deixar vestígios, os laudos periciais locais, podem inclusive, ser substituídos por provas testemunhais e outros meios de prova.

São tantos os transtornos de ordem pública — congestionamento do tráfego — trauma nos populares — tensões geradas pelo presenciamento de cenas chocantes — a inevitável solidariedade e curiosidade humana, que faz afluir passantes e curiosos, provocando aglomerações e agravando, em todos os sentidos, a ocorrência — o aspecto anti-humano e antecristão de se permitir a exposição de pessoas mortas, lesadas, estiradas na via pública, por longas horas, ao

tempo — que é impossível contemporizar com o atual estado de coisas.

Como vemos, o assunto tem diversas facetas que serão atendidas pelo projeto que ora se examina. Ao dispor que a prova defluente do exame ou perícia local, no acidente de trânsito de que resulte vítima, poderá ser suprida por outros meios admitidos em direito, não somente estará aperfeiçoando e corrigindo distorções, mas contribuindo para a solução, embora parcial, de um dos mais graves problemas dos grandes centros: o problema do trânsito.

As sociedades modernas não admitem dogmas que lhes entrem o desenvolvimento científico, técnico, social e humanístico. Não existem leis intocáveis, nem processos infalíveis. Na vida tudo é dinâmico e passível de transformações.

II — Voto do Relator

Assim, somos irrestritamente pela aprovação do projeto em tela, por todas as suas conotações altamente benéficas e sua perfeição técnica e legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1973. — **Léo Simões**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária do dia vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e três, aprovou com restrições jurídicas do Dep. Airon Rios, apoiando o voto do Relator, Deputado Léo Simões, o Projeto n.º 1.403/73, do Senado Federal que “exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do C. de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências”.

Compareceram os Senhores Deputados Mário Telles, Rezende Monteiro, Rozendo de Souza, João Guido, Abel Ávila, Silvio Lopes, Ruy Bacelar, Dias Menezes, Léo Simões, Mário Stamm, Vasco Neto, Bento Gonçalves, Adalberto Camargo e Airon Rios.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1973. — **Mário Telles**, Presidente — **Léo Simões**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 403-B/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 403-C/1973.

Exclui da aplicação do disposto nos Artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único - Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 13 de novembro de 1973.

SYLVIO BOTELHO

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Relator



Brasília, 14 de novembro de 1973.

00307

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.403-C, de 1973,
emendado pela Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.403-C, de 1973, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional que "exclui da aplicação do disposto nos Artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Adada a emenda do ple-
nário; prejudicando o
projeto; a redação final.*

Em 12.11.73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.403-B, de 1973 (Do Senado Federal)

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Transportes, pela aprovação. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Transportes, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.403-A, de 1973, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em caso de acidente de trânsito, não se aplicará o disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código do Processo Penal e as pessoas que tenham sofrido lesão, bem como os veículos nele envolvidos, serão afastados imediatamente do respectivo local, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. A prova relativa às infrações, no caso deste artigo, far-se-á pelos meios admitidos nas leis processual e de trânsito.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de julho de 1973. —
Senador Ruy Santos, 1.º-Secretário, na Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 51, DE 1973

Apresentado pelo Sr. Senador
Benjamin Farah e outros.

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 17-5-73 e publicado no DCN de 18-5-73.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 27-6-73, é lido o seguinte parecer:

N.º 274, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que oferece. (DCN de 28-6-73 — Seção II).

Em 28-6-73 (sessão das 10 horas), é aprovado o **Requerimento n.º 120/73**, de autoria dos Srs. Senadores Nelson Carneiro e Petrônio Portella, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Nessa mesma data, é aprovado, o Substitutivo da CCJ, ficando prejudicado o projeto.



A Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Nessa mesma data (sessão das 18 horas), é lido o **Parecer n.º 287/73**, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Danton Jobim, apresentando a redação final do vencido. Em seguida, é aprovado o **Requerimento n.º 124, de 1973**, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, de dispensa de interstício, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Na mesma data, é o projeto incluído em Ordem do Dia, para a próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 30-6-73 (sessão das 10 horas), é o projeto aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício n.º 216, de 6-7-73.
N.º 126

Em 6 de julho de 1973

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado n.º 51, de 1973, constante do autógrafo junto, que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.
— **Ruy Santos.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Pretende o Projeto de Lei n.º 1.403 de 1973, do Senado Federal, corrigir os efeitos provocados por acidentes de trânsito, que inúmeros transtornos têm causado, principalmente nas grandes cidades.

Cumprasse assinalar que, datando o Código de Processo Penal de 1941, o legislador não se defrontava, àquela época, com os problemas de hoje, quando é imensuravelmente maior e sempre crescente, o número de veículos em circulação.

Não dispunha também a Polícia Técnica dos modernos recursos que hoje possui, pa-

ra a realização da prova, em matéria criminal.

Não havendo dispositivo constitucional que se choque com a proposição e sendo, ademais, necessárias as alterações pretendidas, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1973,
— **Miro Teixeira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16-8-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 1.403/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados:

Lauro Leitão — Presidente, Miro Teixeira — Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Arlindo Kunzler, Célio Borja, Djalma Bessa, Elcio Álvares, Ferreira do Amaral, José Alves, Laerte Vieira, Lisâneas Maciel, Mário Mondino e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 1973.
— **Lauro Leitão**, Presidente — **Miro Teixeira**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

I — Relatório

O Projeto n.º 1.403/73, dispondo sobre a exclusão da aplicação do disposto nos artigos 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito em que resultem vítimas fatais e os veículos fiquem danificados, foi apresentado pelos nobres Senadores Benjamin Farah, Danton Jobim e Ruy Carneiro, à Mesa do Senado Federal.

Dada a relevância da matéria, por requerimento dos srs. Senadores Nelson Carneiro e Petrólio Portella, foi aprovada em sessão de 28 de junho p.p., a dispensa de interstício, a fim de que a matéria pudesse figurar na Ordem do Dia da sessão seguinte.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado ofereceu substitutivo, que foi aprovado, tendo a proposição tramitado em regime de urgência, foi aprovada, em sua redação final, em 30 de junho próximo passado.

Encaminhado à Câmara dos Deputados, foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovada, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade.



Enviada à Comissão de Transportes, oferecemos o seguinte parecer:

Parecer

A matéria, além de pertinente, é uma imposição da necessidade de se reformular o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 que, sob muitos aspectos, já não acompanha a evolução social do nosso tempo.

No tocante aos problemas de trânsito dos grandes centros urbanos, já vimos a necessidade da total reavaliação de métodos, de aperfeiçoamento de leis e regulamentos que já não atendem à dinâmica do progresso e dos problemas que lhes são inerentes.

O aspecto focalizado, e com muita propriedade, na proposição ora em exame é realmente, um dos mais prioritários. Procrastinar medida legal que evite as lamentáveis e deprimentes cenas, bem como, todos os transtornos que acarretam a vida das grandes metrópoles, sua circulação e movimentação, geradas pela retenção de corpos de vítimas e de veículos danificados em plena via pública, seria um contrassenso, além da omissão imperdoável no tocante ao interesse público.

É gritante o obsoleto do processo penal, ao proibir a remoção de acidentados, com lesões fatais, até a chegada dos peritos, para atender ao pressuposto da inalterabilidade das provas. É sabido, além do mais, que em casos em que a infração deixar vestígios, os laudos periciais locais, podem inclusive, ser substituídos por provas testemunhais e outros meios de prova.

São tantos os transtornos de ordem pública — congestionamento do tráfego — trauma nos populares — tensões geradas pelo presenciamento de cenas chocantes — a inevitável solidariedade e curiosidade humana, que faz afluir passantes e curiosos, provocando aglomerações e agravando, em todos os sentidos, a ocorrência — o aspecto anti-humano e anticristão de se permitir a exposição de pessoas mortas, lesadas, estiradas na via pública, por longas horas, ao tempo — que é impossível contemporizar com o atual estado de coisas.

Como vemos, o assunto tem diversas facetas que serão atendidas pelo projeto que ora se examina. Ao dispor que a prova defluente do exame ou perícia local, no acidente de trânsito de que resulte vítima, poderá ser suprida por outros meios admitidos em direito, não somente estará aperfeiçoando e corrigindo distorções, mas contribuindo para a solução, embora parcial,

de um dos mais graves problemas dos grandes centros: o problema do trânsito.

As sociedades modernas não admitem dogmas que lhes entravam o desenvolvimento científico, técnico, social e humanístico. Não existem leis intocáveis, nem processos infalíveis. Na vida tudo é dinâmico e passível de transformações.

II — Voto do Relator

Assim, somos irrestritamente pela aprovação do projeto em tela, por todas as suas conotações altamente benéficas e sua perfeição técnica e legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1973. — **Léo Simões**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária do dia vinte e dois de agosto de mil novecentos e setenta e três, aprovou com restrições jurídicas do Dep. Airon Rios, apoiando o voto do Relator, Deputado Léo Simões, o Projeto n.º 1.403/73, do Senado Federal que “exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do C. de Processo Penal, os casos de acidentes de trânsito, e dá outras providências”.

Compareceram os Senhores Deputados Mário Telles, Rezende Monteiro, Rozendo de Souza, João Guido, Abel Ávila, Silvio Lopes, Ruy Bacelar, Dias Menezes, Léo Simões, Márid Stamm, Vasco Neto, Bento Gonçalves, Adalberto Camargo e Airon Rios.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1973. — **Mário Telles**, Presidente — **Léo Simões**, Relator.

Emenda Oferecida em Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



— 4 —

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1973.
— Vasco Amaro.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O Projeto n.º 1.403, do Senado Federal, foi unanimemente aprovado nas Comissões de Justiça e de Transportes.

Em Plenário, recebeu emenda do ilustre Deputado Vasco Neto que o aperfeiçoa.

II — Voto do Relator

Pelas razões apresentadas na discussão do Projeto na Comissão, o parecer quanto à emenda é pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1973. — Miro Teixeira, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 31-10-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto n.º 1.403-A/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Lauro Leitão — Presidente, Miro Teixeira — Relator, Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Ítalo Fittipaldi, Jairo Magalhães, João Linhares, José Alves, José Bonifácio, José Sally e Osnelli Martinelli.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1973. — Lauro Leitão, Presidente — Miro Teixeira, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO
DE TRANSPORTES**

I — Relatório

O Projeto n.º 1.403, do Senado Federal, recebeu Emenda de Plenário do ilustre Deputado Vasco Neto que o aperfeiçoou.

II — Voto do Relator

Pelas razões apresentadas nesta Comissão, na discussão do Projeto, o nosso Parecer é pela aprovação da Emenda.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1973. — Léo Simões, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária do dia oito de novembro de mil novecentos e setenta e três, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Léo Simões ao Projeto n.º 1.403-A/73 que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6.º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados: Mário Telles, Presidente, João Guido e Adalberto Camargo, Vice-Presidentes, Rezende Monteiro, Rozendo de Souza, Abel Ávila, Airon Rios, Sílvio Lopes, Ruy Baccalar, Dias Menezes, Léo Simões, Mário Stamm, Vasco Neto, Bento Gonçalves, Monteiro de Barros.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1973. — Mário Telles, Presidente — Léo Simões, Relator.

Caixa: 65

PL N.º 1403/1973

31

Lote: 48



Exclui da aplicação do disposto nos artigos 62, inciso I, 64 e 159, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame de local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nela consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de novembro de 1973.

af. F. Marinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL



mtat

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1.403, de 1973

AUTOR SENADO FEDERAL
SF. nº 51/73

EMENTA Exclui da aplicação do disposto nos artigos 62, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências. (prova de acidente de trânsito e afastamento imediato de veículos e pessoas, mesmo feridas para desimpedir o trânsito)

ANLAMENTO Lido of. nº 216, de 06.07.73, do Sr. 1º Secretário do Senado, enviando o projeto. DCN, 14.08.73, pág. 4211, 1a. col.

Despacho: às Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes.

07.08.73 É lido e vai a imprimir. DCN, 08.08.73 pág. 4001, 1a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

15.08.73 Distribuído ao relator, Deputado MIRO TEIXEIRA. DCN, 28.08.73 pág. 4908, 1a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.08.73 Parecer pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação, aprovado unanimemente, sendo relator, Deputado MIRO TEIXEIRA. DCN, 07.09.73 pág. 5418, 1a. col.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

21.08.73 Distribuído ao relator, deputado LÉO SIMÕES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE - CEL

(CONT. FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 1.403/73)



Fls. 03

MLC:

COMISSÃO DE TRANSPORTES

08.11.73

Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado LEO SIMÕES, favorável à emenda.

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Transportes, pela aprovação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Transportes, pela aprovação. (1.403-B/73).

PLENÁRIO

12.11.73

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única.

Em votação a Emenda de Plenário: APROVADA.

PREJUDICADO O PROJETO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

13.11.73

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique de La Rocque.

PLENÁRIO

13.11.73

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal. (1.403-C/73)

14.11.73

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

00307



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE - CEL

(CONT. FICHA DE SINOPSE DO PROJETO DE LEI Nº 1.403/73)



Fls. 02

meat

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

22.08.73 A Comissão aprovou o parecer favorável do Relator Deputado LÉO SIMÕES, com restrições do Deputado AIRON RIOS. DCN, 13.09.73 pág. 5601, 1a. col.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.09.73 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, e da Comissão de Transportes, pela aprovação. (1.403-A/73). DCN, 06.09.73 pág. 5282, 1a. col.

PLENÁRIO

27.09.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam para discutir o projeto os Deputados Alcir Pimenta e Feixoto Filho. Encerrada a discussão. Foi oferecida u'a emenda ao projeto, pelo Deputado Vasco Netto, voltando às Comissões. DCN, 28.09.73 pág. 6442, 1a. col.

COMISSÃO DE JUSTIÇA (EMENDA DE PLENÁRIO)

11.10.73 Distribuído ao Relator, Deputado MIRO TEIXEIRA. DCN, 27.10.73 pág. 8056, 1a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31.10.73 Aprovação unânime do parecer do relator Deputado MIRO TEIXEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação da emenda.

COMISSÃO DE TRANSPORTES (EMENDA DE PLENÁRIO)

07.11.73 Distribuído ao Relator, Deputado LÉO SIMÕES.

PL 1403/73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 DEZ 1746 06173

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES



Nº 467

Em 6 de dezembro de 1973

Requiere-se - Em 7.12.73

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de lei nº 51, de 1973, que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169 do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.



SM Nº 79

Em 06 de março de 1974

PL - 1402/73

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "exclui da aplicação do disposto nos arts. 69, inciso I, 64 e 169 do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 11/maio/1974.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GDP/.

Arquivado. Em 12.3.74.



Sancionado
11-12-73
E. J. L.

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 69, inciso I, 64 e 169 do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único - Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1973.


PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Of. nº 692 -SAP/73.

Em 11 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 51/73, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem 17, de 1974

MENSAGEM Nº 495

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 51/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.

Brasília, em 11 de dezembro de 1973.

Amilcar J. G. Silva



LEI N.º 5.970 , de 11 de dezembro de 19 73.

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inciso I, 64 e 169 do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único - Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1973;
152º da Independência e 85º da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____